



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
SDI-1
ACV/sp

EMBARGOS. DIVISOR. BANCÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 124, I, A, DO C. TST. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO VISLUMBRA TESE SOBRE O SÁBADO SER CONSIDERADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAS APENAS A REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS, A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Diante da tese da c. Turma que enuncia a existência de norma coletiva que prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado, e mesmo assim aplica o divisor 180, deve ser reformada a decisão para adequar o julgado aos termos do item I, a, da Súmula 124 do c. TST, já que ao aludir o verbete ao direito de aplicação do divisor 150 do bancário, cujo contrato prevê, por norma coletiva, o sábado como dia de repouso semanal remunerado, não há distinção em razão de a norma conter expressão de que a previsão se dá para os reflexos das horas extraordinárias aos sábados, a título de repouso semanal remunerado. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-754-24.2011.5.03.0138**, em que é Embargante **FERNANDO DE SOUSA COELHO** e Embargado(a) **BANCO DO BRASIL S.A.**.

A c. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, em relação ao tema "divisor de horas extras".

Opostos embargos de declaração (fls. 1/3 - seq. n° 9), foram rejeitados pelo acórdão turmário (fls. 1/3 - seq. n° 12).



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

Irresignado, o reclamante sustenta contrariedade às Súmulas nos 124 e 126 do TST e divergência jurisprudencial, alegando que deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo das horas extras, na medida em que a norma coletiva fixou que o sábado será considerado como repouso semanal remunerado.

Admissibilidade dos Embargos pelo Presidente da Turma, em face do tema controvertido.

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos Embargos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou. É o relatório.

V O T O

DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

CONHECIMENTO

A c. Turma não conheceu do recurso do autor, ao fundamento de que a eg. Corte a quo determinou apenas a repercussão de horas extras nos sábados, a título de repouso semanal remunerado.

Eis o teor do julgado:

“DIVISOR DE HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, consignando *verbis*:

‘II.2.2.DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

Sem razão o reclamante.

Ao contrário do afirmado pelo obreiro, não há falar em aplicação do divisor 150, uma vez que as normas coletivas da categoria fixam apenas a repercussão de horas extras prestadas durante toda a semana nos sábados, a título de repouso semanal remunerado. Ressalte-se a interpretação restritiva que cumpre conferir às normas resultantes de negociação coletiva, não se podendo reconhecer direitos que não foram nela expressamente previstos.

Tendo em vista que a jornada de trabalho do bancário é de 30 horas semanais, e sendo o sábado dia útil não trabalhado (Súmula 113/TST),



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

impõe-se a fixação do divisor 180 para a apuração do trabalho extraordinário, conforme já pacificado pela jurisprudência do C. TST na Súmula 124.

Esta é a melhor exegese que se extrai da fórmula instituída no art. 64, caput, da CLT, a saber:

‘O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.’

Assim, considerando-se que a duração normal do trabalho do autor é de seis horas diárias, o divisor para o cálculo do salário-hora é 180 horas (6 x 30). Assim, ao contrário do afirmado pelo reclamante em seu recurso, existe amparo legal, normativo e jurisprudencial para aplicação do divisor 180.

Acrescento, ainda que tal divisor é aplicado aos bancários ainda porque sua carga semanal é definida pelo art. 224, caput, da CLT como sendo de 30 horas semanais e 6 horas diárias.

‘Art. 224 – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.’ (destaquei)

Portanto, o legislador deixou claro que o trabalho do bancário deverá ser prestado em seis horas contínuas de segunda a sexta-feira, perfazendo as 30 horas semanais. Trabalhando o bancário 06 horas por dia, há de se aplicar o divisor 180 (30 dias x 6 horas), conforme posto em primeiro grau, afastando-se toda a argumentação recursal em sentido contrário.

Nego provimento.’ (fls. 1.160/1.161 – grifos apostos).

Em sede declaratória, a Corte de origem complementou:

‘O ora embargante requer a transcrição literal do inteiro teor do parágrafo 4º da Cláusula 3ª do ACT 2010/2011, para fins de prequestionamento.

Sem razão.

Despicienda a transcrição de disposição coletiva, vez que os referidos documentos encontram-se nos autos. Ademais, esta Eg. Turma adotou tese explícita acerca do divisor a ser utilizado para o cálculo de horas extras.



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, encontrando-se a decisão embargada devidamente fundamentada na norma legal aplicável à espécie dos autos.

Prequestionada a matéria, com a adoção de tese explícita a respeito, não cabe à Turma prolatora rever sua própria decisão, ensejando tal pretensão recurso próprio.

A decisão embargada se encontra devidamente fundamentada na forma do art. 93, IX, da CF, apontando os fundamentos da razão de decidir consoante determinação contida no art. 458, inciso II do CPC.

A pretensão deduzida nos presentes embargos, na verdade, manifesta mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, ensejando recurso próprio e não a via estreita dos embargos de declaração, repito.

O caso é típico de aplicação da OJ 118 da SDI.1/TST, verbis:

‘Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este’.

E ainda, da OJ 119 da mesma SDI.1/TST:

‘Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável.”

Nada a prover.’ (fls. 1.171/1.172).

O reclamante, por meio das razões de revista (fls. 1.224/1.231) sustenta que o divisor de horas extras é o de 150, uma vez que os acordos coletivos entabulados com o sindicato da categoria disciplinam que o sábado será considerado como repouso semanal remunerado, e não dia útil não trabalhado. Traz arestos.

Nos termos da atual redação da Súmula n° 124, I, ‘a’, do TST, aplica-se o divisor 150 ao cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas caso haja ajuste individual expresso ou coletivo o qual considere o sábado como dia de descanso remunerado.

Todavia, no caso vertente, a Corte de origem asseverou de forma expressa que ‘...as normas coletivas da categoria fixam apenas a repercussão de horas extras prestadas durante toda a semana nos sábados, a título de repouso semanal remunerado’ (fl. 1.160). Nesse contexto, a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula n° 124, II,



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

‘a’, desta Corte, segundo a qual o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será 180 para os empregados submetidos à jornada de seis horas.

Dessarte, estando a decisão a quo em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal superior, não há falar em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Acrescente-se que, tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que as normas coletivas não estipulavam que o sábado do bancário é considerado como repouso semanal remunerado, somente pelo reexame da referida prova é que se poderia, em tese, firmar as alegações do recorrente em sentido contrário.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida pela parte a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses com os arestos colacionados, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Não conheço.” (fls. 21/24 – seq. nº 6 – grifos apostos)
Opostos Embargos de Declaração, a v. decisão destacou:

Opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

Sob o pretexto de omissão no julgado, alega o reclamante que não há falar em revolvimento de fatos e provas no que se refere ao divisor de horas extras, uma vez que as normas coletivas, segundo afirma, equiparam o sábado a dia de repouso semanal para fins de reflexo das horas extras.

Como se verifica, o embargante, na verdade, não aponta omissão no acórdão, mas apenas se insurge quanto ao decidido, renovando suas alegações recursais.

Na hipótese dos autos, observa-se que a questão pertinente ao divisor de horas extras foi explicitamente analisada por esta Turma, ao registrar, inicialmente, que nos moldes da Súmula 124, I, “a”, do TST, existindo ajuste expresso ou coletivo que considere o sábado como dia de descanso remunerado, aplica-se o divisor 150 ao cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas. Salientou-se que, no caso concreto, “a



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

Corte de origem asseverou de forma expressa que "*...as normas coletivas da categoria fixam apenas a repercussão de horas extras prestadas durante toda a semana nos sábados, a título de repouso semanal remunerado*" (fl. 1.160).". Diante desse contexto, consignou-se que "*...a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 124, II, "a", desta Corte, segundo a qual o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será 180 para os empregados submetidos à jornada de seis horas.*", razão pela qual o apelo interposto pelo reclamante, amparado apenas em divergência jurisprudencial, não se viabilizava, porque já havia sido atingido o fim precípua do recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Não obstante esse fundamento fosse suficiente para obstaculizar o conhecimento do recurso de revista, esta Turma acrescentou que ainda incidia o óbice da Súmula 126/TST, não havendo com divisar conflito jurisprudencial, também sob esse prisma.

Assim, observa-se que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, e que a discordância da parte com o teor da decisão embargada não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente, na hipótese dos autos, em que a decisão embargada apreciou todas as questões suscitadas nas razões da revista.

Rejeito os embargos de declaração.

Irresignado, o reclamante sustenta contrariedade às Súmulas nºs 124 e 126 do TST e divergência jurisprudencial, conforme razões de Embargos, alegando que deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo das horas extras, na medida em que a norma coletiva fixou que o sábado será considerado como repouso semanal remunerado.

De início, deixa de se apreciar a alegada contrariedade à Súmula 124 do c. TST, pois embora a c. Turma aluda ao seu óbice para apreciar o tema de fundo, relativo à existência de norma coletiva prevendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, evidencia o teor da cláusula em debate, sem que seja necessário à c. SDI adentrar no exame de eventual contrariedade a súmula de conteúdo processual.



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

A v. decisão entendeu pela incidência da Súmula 124 do c. TST, aplicando o divisor 180 e afastando o divisor 150, por entender que a tese do eg. TRT é no sentido de que as normas coletivas não estipulavam que o sábado do bancário é considerado como repouso semanal remunerado, mas apenas a repercussão das horas extras prestadas durante toda a semana nos sábados, a título de repouso semanal remunerado.

Resta portanto, demonstrado que há cláusula coletiva prevendo o sábado como dia de repouso remunerado, e mesmo assim, não foi aplicado o divisor a que remete o item I, a da Súmula 124 do c. TST.

Conheço, por contrariedade do verbete.

MÉRITO

Discute-se a previsão em norma interna estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, em casos em que distinguido em que a previsão é apenas para "*a repercussão de horas extras prestadas durante toda a semana nos sábados, a título de repouso semanal remunerado*".

Entendo que não há diferença na aplicação da Súmula 124 do c. TST, conforme já aludiu o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no julgamento do E-ED-RR - 544-93.2012.5.03.0022, quando destacou que basta que haja previsão normativa de que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, em face dos precedentes que levaram à edição do verbete.

Com efeito, evidenciado que a norma coletiva alterou a natureza do sábado do empregado bancário, conferindo-lhe feição de repouso semanal remunerado, a decisão demanda conformidade do caso em exame aos parâmetros da Súmula n° 124, I, "a", desta Corte, *in verbis*:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Pelo teor da Súmula basta que haja ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado para aplicar o divisor 180.

Embora a v. decisão entenda que não há alusão expressa ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, ressalta o teor da cláusula a denotar que existe tal previsão, eis que ainda que a norma remeta à repercussão das horas extraordinárias durante toda a semana nos sábados, não resta dúvida que se encontra dentro dos parâmetros trazidos pelo verbete para reconhecer a incidência do divisor 150.

Nesse sentido, é de se destacar os precedentes desta c. Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. DIVISOR 150 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO SUBMETIDO A JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS - NORMA INTERNA PREVENDO O SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Discute-se nos autos se a previsão em norma interna da reclamada estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado implica em alteração de 180 para 150 do divisor do bancário sujeito a jornada de trabalho de seis horas. A Súmula/TST nº 124, I, -a-, estabelece que -O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT-. Compulsando os precedentes que levaram à edição do referido verbete se verifica que o fundamento que levou esta SBDI-1 a estabelecer o divisor 150 para os bancários submetidos a jornada de seis horas em relação



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

aos quais o sábado seja considerado dia de descanso remunerado está na necessidade de se levar em conta a carga horária semanal estabelecida de 30 horas, já que somente se consideraria o estabelecimento de jornada de 36 horas - e conseqüentemente o divisor 180 - se o sábado fosse dia útil não trabalhado. Sendo assim, havendo previsão normativa de que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, conclui-se que o bancário com jornada diária de 6 horas diárias possui jornada semanal de 30 horas, e, portanto, lhe é aplicável o divisor 150, sendo irrelevante o fato de a alteração da natureza do sábado decorrer de norma interna, acordo individual escrito ou instrumento coletivo. Ou seja, para que se considere a aplicação do divisor 150 para o bancário que trabalhe seis horas diárias basta que haja algum ato normativo estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, já que nesta hipótese a jornada de trabalho semanal estabelecida é de 30 horas. Ademais, se a Súmula/TST n° 124, I, -a-, admite a alteração do divisor mediante pactuação individual escrita, não há como desprestigiar a norma interna que, apesar de unilateralmente elaborada pelo empregador, igualmente beneficia o empregado, como na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 544-93.2012.5.03.0022 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

EMBARGOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A c. Turma firmou tese no sentido de que não há cláusula coletiva adotando sábado como dia de repouso semanal remunerado, a impedir que se vislumbre contrariada a Súmula 124, I, a, do c. TST, mas sim que o julgado está em consonância com o item II, a, do verbete. Não há se falar em conflito jurisprudencial, eis que nenhum dos arestos colacionados aprecia acerca da mesma premissa, acerca de cláusula coletiva que apenas previu a integração das horas extraordinárias prestadas durante a semana nos sábados e feriados, e entendeu que não há cláusula reconhecendo o sábado como dia de repouso remunerado. Os arestos paradigmas tratam genericamente de casos em que havia norma coletiva a considerar o sábado como dia de repouso remunerado. Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR -



PROCESSO N° TST-RR-754-24.2011.5.03.0138 - FASE ATUAL: E-ED

1662-10.2010.5.10.0013 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

Dou provimento aos Embargos para determinar que se adote o divisor 150 para o cálculo das horas extraordinárias a que faz jus o reclamante no período em que trabalhou em jornada de seis horas, observada a vigência da norma coletiva que estabelece o sábado como dia de repouso semanal remunerado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula 124, I, a, do c. TST, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen e Márcio Eurico Vitral Amaro, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se adote o divisor 150 para o cálculo das horas extraordinárias a que faz jus o reclamante no período em que trabalhou em jornada de seis horas, observada a vigência da norma coletiva que estabelece o sábado como dia de repouso semanal remunerado.

Brasília, 05 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator